

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	5.106/18/CE	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000939428-83	
Recurso de Revisão:	40.060146117-37	
Recorrente:	3ª Câmara de Julgamento	
Recorrida:	Companhia Brasileira de Alumínio	
Proc. S. Passivo:	Daniele Vaccarini Fernandes/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Aplicando-se esta regra ao caso dos autos, verifica-se que não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 30 de novembro de 2012. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - EFD EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que deixou de entregar ou entregou em desacordo com a legislação pertinente as informações relativas ao CIAP, modelo EFD, deixando de comprovar a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Matéria não objeto de recurso.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente considerados alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 que veda a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Reformada a decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso III do RICMS/02 que veda a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS e das Multas de

Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Matéria não objeto de recurso.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, em razão de aproveitamento de créditos do ICMS a título de ativo permanente, os quais foram estornados pelo Fisco por terem sido considerados como alheios à atividade do estabelecimento e/ou lançados e aproveitados em desacordo com a legislação tributária, bem como da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Considerando que os créditos a título de ativo imobilizado se dão em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais a serem apropriadas no interstício de 05 (cinco) anos, foram identificadas no exercício de 2012 a 2016, parcelas de créditos indevidos decorrentes da entrada de bens e mercadorias nos próprios exercícios verificados e também decorrentes de exercícios anteriores.

Dessa forma, o Fisco Mineiro, estornou os valores creditados indevidamente, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, bem como todas as parcelas subsequentes, repercutidas nos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, e cujos efeitos tributários das mercadorias e bens estornados que se refletiram até 31 de dezembro de 2016.

Nesse trabalho também foram fiscalizados e estornados os créditos das mercadorias e bens identificados no exercício de 2012 cujas entradas se deram em exercícios anteriores e cujos créditos ainda estavam sendo apropriados.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 22.987/18/3ª, julgou: Quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que a reconhecia em relação ao período anterior a 19/05/12. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos itens ligados à balança. Vencidos, em parte, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 3ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Ressalta-se que os fundamentos expostos, em parte, no acórdão recorrido e no voto vencido do Conselheiro Geraldo da Silva Datas foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão com adequações de estilo e acréscimos necessários.

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, em razão de aproveitamento de créditos do ICMS a título de ativo permanente, os quais foram estornados pelo Fisco por terem sido considerados como alheios à atividade do estabelecimento e/ou lançados e aproveitados em desacordo com a legislação tributária, bem como da Escrituração Fiscal Digital (EFD) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Como visto, a decisão majoritária no acórdão recorrido, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos itens ligados à balança.

Em análise a esse ponto, é mister verificar a regra matriz vigente. O art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo, mas com restrição temporal, ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

Lei Complementar n.º 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se) .

Nota-se que a Lei Complementar n.º 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídas aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Entretanto, a lei complementar não define o alcance da expressão “*alheios à atividade do estabelecimento*”.

Na legislação estadual, a vedação ao aproveitamento de crédito, está assim disciplinada na Lei n.º 6.763/75:

Lei n.º 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento; (Grifou-se).

Veja-se que a lei estadual reproduz o mandamento constante da legislação complementar.

Já no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02, o legislador regulamentar assim se manifestou, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifou-se) .

Na peça de defesa inicial, alega a Impugnante, ora Recorrida, que com base nas definições e informações contidas nas legislações sobre a classificação do bem como ativo imobilizado, no conceito legal de bem do ativo imobilizado utilizado pela legislação do ICMS, baseado na Lei n.º 6.404/76 e suas alterações (Leis n.ºs 11.638/07 e 11.941/09), nas normas do Conselho Federal de Contabilidade e no Pronunciamento Técnico CPC 27 (Instrução Normativa CFC n.º 1.177/2009), pode-se concluir que “a

totalidade dos bens autuados enquadra-se no conceito de ativo imobilizado, uma vez que estão diretamente relacionados ao seu processo produtivo e são peças e ferramentas que possibilitam a utilização de outros bens para que ela possa desenvolver seu processo produtivo, portanto, são bens essenciais à manutenção da atividade do estabelecimento autuado”.

Destaca que a legislação prescreve apenas dois requisitos para assegurar o direito ao crédito: que os bens sejam classificados no ativo imobilizado e que sejam utilizados nas atividades do estabelecimento.

No entanto, segundo as normas estaduais às quais o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em sua apreciação da questão, as aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos § 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02, a saber:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento observará o seguinte:

I - será feito à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

II - a fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) será proporcionalmente aumentada ou diminuída, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês civil;

III - na hipótese de alienação, transferência, perecimento, extravio ou deterioração do bem, ou de o bem deixar de ser utilizado de forma definitiva na atividade do estabelecimento antes do término do quadragésimo oitavo período de apuração, contado a partir daquele em que tenha ocorrido a sua entrada no estabelecimento, não será admitido, a partir do período de apuração subsequente ao da ocorrência do fato, o

abatimento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do art. 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

V - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C.R.

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, só será abatido sob a forma de crédito do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, o valor do ICMS correspondente à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, devendo o bem satisfazer, de forma cumulativa, os requisitos: a) ser de propriedade do contribuinte; b) ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte; c) ter vida útil superior a 12 (doze) meses; d) a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento; e) não integrar o produto final, exceto se de forma residual, e f) ser contabilizado como ativo imobilizado.

Frise-se que tais condições são cumulativas, não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito do imposto.

Não cabe ressonância também, com a tese de que a única restrição imposta ao direito do creditamento nas entradas de mercadorias é se sua utilização for alheia às atividades do estabelecimento, conforme disposto no art. 20, § 1º, combinado com o art. 21, inciso II da Lei Complementar n.º 87/96. E que, em nenhum momento a norma condiciona o crédito ao consumo das mercadorias diretamente no processo industrial, ou que integrem o produto final, na condição de elemento indispensável à sua composição. Tais condições eram previstas, exclusivamente, no revogado Convênio ICM n.º 66/88.

Nem mesmo, que o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou sobre a possibilidade de creditamento de aquisições de produtos intermediários, assim entendidos os itens utilizados para a consecução das atividades que constituem o seu objeto social.

Muito menos, com o entendimento de que a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98 deve ser interpretada em consonância com a jurisprudência, e que, portanto, *“deverá ser assegurada a apropriação do crédito com relação a todos os bens do ativo imobilizado utilizados para a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento”*.

Observa-se que a Instrução Normativa DLT/SRE n.º 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Portanto, no que se refere ao ativo imobilizado, o direito ao crédito se dá em relação àqueles bens que, além de imobilizados, têm por finalidade a utilização efetiva e específica na atividade relacionada à tributação do ICMS (vinculação à produção industrial), no caso da Recorrida, ao beneficiamento mineral. O mesmo se aplica às partes e peças, quando equiparadas a bens do ativo, ou seja, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo produtivo é considerado alheio à atividade do estabelecimento e, por consequência, **não** gera direito ao crédito do imposto, nos termos do art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.

A matéria tem sido objeto de exame em sede de ações judiciais, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG se pronunciado em favor da legalidade da restrição do aproveitamento do crédito do ICMS às hipóteses previstas na legislação infraconstitucional. Veja-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. MATERIAL EMPREGADO NA AMPLIAÇÃO/REFORMA DE ESTABELECIMENTO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DETERMINA QUE O ICMS 'SERÁ NÃO-CUMULATIVO, COMPENSANDO-SE O QUE FOR DEVIDO EM CADA OPERAÇÃO RELATIVA À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O MONTANTE COBRADO NAS ANTERIORES PELO MESMO OU OUTRO ESTADO OU PELO DISTRITO FEDERAL' (ART. 155, § 2º, I). É A CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. NO ENTANTO, APESAR DE EXISTIREM POSIÇÕES CONTRÁRIAS, PRINCIPALMENTE DOUTRINÁRIAS, O DIREITO AO CREDITAMENTO NÃO TERIA A AMPLITUDE DO CRÉDITO FINANCEIRO, NÃO SE ADMITINDO, POIS, A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRÍNSECAS À ATIVIDADE PRODUTIVA DO CONTRIBUINTE. A LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996 ESTABELECE QUE OS BENS ALHEIOS À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA NÃO ENSEJAM O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS.

De fato, conforme dicção do inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988, consagrou-se o princípio da não cumulatividade em matéria de ICMS, estabelecendo-se, como critério da apuração do imposto, que será compensado o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado ou pelo Distrito Federal.

Todavia, o direito ao aproveitamento do imposto não deve ser compreendido como um direito amplo e irrestrito, uma vez que a CR/88 estabelece que o regime da compensação de créditos tributários relativos ao ICMS deve observar a disciplina definida nos termos de lei complementar, conforme termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea 'c'.

Nesse sentido, a posição da jurisprudência do TJMG não deixa dúvidas:

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EMPREGADOS EM OBRAS DE EXPANSÃO DE ESTABELECIMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. LC 87/96, ART. 20.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS A ATIVO IMOBILIZADO. NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 87/96 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE RESTRINGEM A COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO." (TJMG, 5. CÂMARA CÍVEL, AP. 1.0024.03.101451-7/002, REL. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO, JULGADO EM 07/04/2005, PUBLICADO EM 29/04/2005).ERIA A AMPLITUDE DO CRÉDITO FINANCEIRO, NÃO SE ADMITINDO, POIS, A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES EXTRÍNSECAS À ATIVIDADE PRODUTIVA DO CONTRIBUINTE."

Com efeito, nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos de ICMS as entradas de bens ou mercadorias utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Assim, os veículos de transporte pessoal, discriminados no § 2º do art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96 são lá explicitados não para afirmar serem eles o único bem cujo crédito é vedado, mas para explicar que este caso não comporta dúvida quanto a impossibilidade de créditos do ICMS, salvo prova em contrário que deverá ser feita com vista a demonstrar o preenchimento da regra do § 1º do mesmo artigo. Veja-se o teor do dispositivo:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

(...)

No que tange à presente autuação, cumpre ressaltar que não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, condição essa que se encontra subordinada ao disposto no art. 66 do RICMS/02.

A essencialidade ou imprescindibilidade explica a utilização dos produtos, mas não a desclassificação dos bens autuados como alheios à atividade do estabelecimento.

A imprescindibilidade dos produtos resta implícita, pois sendo uma empresa um conjunto de meios e recursos aplicados com a finalidade de lucro, a compra de um determinado bem se justifica em razão da sua imprescindibilidade, pois não seria adquirido se prescindível fosse.

Em nenhum diploma normativo, seja no âmbito da Lei Complementar n.º 87/96, Lei Estadual n.º 6.763/75 ou do RICMS/02, nem mesmo na própria Constituição Federal, há referência à imprescindibilidade, como requisito do direito a crédito de ICMS. Portanto, não é possível acolher a tese da imprescindibilidade do bem para que se configure a possibilidade de crédito cumprindo-se o princípio da não cumulatividade.

De acordo com o relato da própria Recorrida nos autos, a atividade de mineração do estabelecimento autuado inicia-se com a atividade de lavra, que consiste na extração do minério (bauxita), onde ocorre a remoção planejada da vegetação e do solo orgânico da mina, seguida da retirada das camadas superficiais do solo (argilas e lateritas) que cobre a bauxita para que, enfim, seja possível extrair o referido minério.

Essa atividade é efetuada utilizando-se retroescavadeiras hidráulicas, que permitem que se explore o terreno de forma estratégica em diferentes profundidades, objetivando o melhor aproveitamento do minério disponível e com o menor impacto ambiental possível.

O minério extraído é então transportado para a planta de beneficiamento por meio da utilização de esteiras de transporte onde é preparado para que se torne adequado ao processamento posterior.

O beneficiamento do minério se dá por meio das seguintes atividades: (I) britagem, onde a bauxita sofre redução de seu tamanho; (II) lavagem, onde a bauxita é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segregada dos demais minérios, como a argila e a sílica; e (III) homogeneização, onde a bauxita é disposta em pilhas e preparada para ser transportada para outro estabelecimento, onde a bauxita é utilizada na fabricação de alumínio.

O art. 3º da Instrução Normativa Sutri n.º 01/14, que revogou a Instrução Normativa SLT n.º 01/01, traz o entendimento do próprio estado sobre o processo produtivo das empresas que exploram a mineração, como é o caso do estabelecimento autuado, da seguinte forma:

Art. 3º Para fins de definição de produto intermediário, observado o disposto na Instrução Normativa SLT n.º 01, de 20 de fevereiro de 1986, entende-se como processo produtivo de extração mineral aquele compreendido entre a fase de desmonte da rocha ou remoção de estéril até a fase de estocagem, inclusive a movimentação do produto mineral do local de extração até o de seu beneficiamento mineral ou estocagem. (Grifou-se).

Esclareça-se, por oportuno, que a IN n.º 01/14 apenas firmou o entendimento de que a atividade de mineração não está inserida no conceito de industrialização, ou seja, a referida norma legal sustenta o entendimento de que o minério de bauxita continua a ser produto primário, mesmo após os processos a que é submetido pelas empresas mineradoras.

Assim, todo bem do imobilizado que **não** tenha participação intrínseca no processo de extração, movimentação, beneficiamento ou estocagem do minério é considerado alheio à atividade do estabelecimento.

É o caso específico do subgrupo de balança de caminhões, como se verá.

A Fiscalização apresenta na peça de manifestação fiscal uma classificação bastante esclarecedora acerca da utilização dos produtos objeto da autuação.

Sustenta a Fiscalização que o Grupo VAP (Veículos/Acessórios /Pesagem), pode ser dividido em três "subgrupos" e que referidos bens não geram créditos de ICMS para a Impugnante:

Subgrupo de Veículos: foram estornados os créditos relativos ao Equipamento Móvel Veicular Mod Prolub Press cuja função é transportar combustível e lubrificantes aos caminhões terceirizados pelo contribuinte. (...)

Subgrupo de Balança de Caminhões:

a) que são realizadas na entrada dos caminhões carregados de minério bruto (ROM) para abastecer o pátio de estocagem do minério, o qual vai alimentar o processo de britagem da bauxita. Após serem pesados, essas informações são utilizadas para alimentação dos relatórios diários que vão subsidiar a emissão da documentação fiscal quinzenal estabelecida em Regime

Especial (NF-e Global Quinzenal - Minério Bruto), relativa a cada mina (jazida), e,

b) que são realizadas na saída dos caminhões carregados de minério beneficiado, destinados ao depósito fechado. Após carregados são pesados para alimentação dos relatórios diários que vão subsidiar a emissão da documentação fiscal diária estabelecida em Regime Especial (NF-e Global Diária). Em seguida são despachados ao seu destino final, que é o depósito fechado de Barão de Camargos, para posterior remessa por transferência para a fábrica, no Estado de São Paulo.

Relata a Fiscalização que a função dos equipamentos e máquinas alocados nesse setor, como as balanças para cargas pesadas, seus equipamentos acessórios, incluídas aí todas as partes eletrônicas que foram a elas acopladas, bem como os painéis de controle e sinalização para os caminhões quando em manobras nos locais das balanças, não se relacionam ao beneficiamento da bauxita.

Além de não fazerem parte da atividade fim da empresa e de não estarem na linha de "produção da bauxita beneficiada", são, principalmente, equipamentos auxiliares à consecução das rotinas financeiras e contábeis da empresa, de modo que aquele departamento possa ter a noção exata das quantidades de minério bruto transportadas das minas para o estabelecimento beneficiador e das quantidades de minério beneficiado transportados para o depósito fechado pelas transportadoras de forma a poder quantificar o serviço prestado pelos terceirizados e realizar seu pagamento.

Informa a Fiscalização que referidos bens servem também para balizar o estoque de minério beneficiado no depósito fechado quando comparado à quantidade despachada pela ferrovia, que utiliza balança dinâmica própria para pesagem dos vagões.

Conclui a Fiscalização que, além de não fazerem parte da atividade fim da empresa, a principal finalidade deles está ligada às áreas financeira, contábil e de administração da empresa, não cabendo assim a possibilidade de apropriação do crédito de ICMS desse ativo imobilizado, por ser sua função alheia à atividade do estabelecimento, não interferindo na produção da mercadoria final.

- Subgrupo de Balança Integradora - das Pesagens Contínuas:

Registra a Fiscalização que a balança integradora - pesagem continua em correias transportadoras, é o

equipamento ideal para controle de produção de unidades de britagem.

Instalada a partir do britador primário, ela informa a vazão instantânea e o peso acumulado que foi produzido por período de tempo.

Portanto, ao se instalar a balança integradora desde o primário até os produtos finais, a empresa terá o controle passo a passo de todas as etapas da britagem.

Os módulos eletrônicos são interligados a um micro P.C que registra e gera relatórios de produção e de controle de processo.

As pesagens dinâmicas apresentam um erro de até 0,5%.

Este sistema **é uma poderosa ferramenta de controle gerencial** da produtividade das unidades de britagem.

Em relação a esse agrupamento, alega a Recorrida, na sua impugnação, que a *“balança rodo 80 ton eletrônica 110/220”* e os demais itens que a integram (conversor, controlador, sinalizador, cartão, etc.) são utilizados em etapas diversas do processo produtivo, suportam grandes impactos e pesos, e são absolutamente necessários à consecução de sua atividade.

Não se duvida da necessidade das balanças para o funcionamento das atividades inerentes à exploração econômica da Recorrida.

No entanto, como já abordado em passagem anterior, não é a essencialidade de determinado bem para a consecução da atividade econômica do contribuinte que determina a condição de bens do ativo passíveis de apropriação do respectivo crédito, posto que, a natureza e o propósito negocial que justifica o exercício da exploração econômica em exame não comportaria a aquisição de bens que não fossem necessários ao conjunto das atividades que lhes são inerentes na composição das instalações do estabelecimento. Nesse sentido, todos os produtos adquiridos pela empresa são, em última análise, essenciais.

De fato, como informado pela Recorrida, as balanças são utilizadas na pesagem do minério bruto extraído das minas e levado até o depósito de minério, assim como, na saída dos caminhões carregados de minério beneficiado, destinado ao depósito fechado, a partir do qual são despachados ao seu destino final, que é o depósito fechado de Barão de Camargos, para posterior remessa por transferência para a fábrica.

Ora, embora seja possível identificar a utilidade das balanças no processo de quantificação do minério bruto que será estocado para fins do beneficiamento da bauxita, a atividade se revela, a toda evidência, como atividade extrínseca ao processo produtivo do alumínio.

Como bem enfatizado pela Fiscalização, além de não fazerem parte da atividade fim da empresa e de não estarem na linha de "produção da bauxita beneficiada", tratam-se (Balança de Caminhões e Balança Integradora - das Pesagens

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contínuas) de equipamentos auxiliares à consecução das rotinas financeiras e contábeis da empresa, de modo que aquele departamento possa ter a noção exata das quantidades de minério bruto transportadas das minas para o estabelecimento beneficiador e das quantidades de minério beneficiado transportados para o depósito fechado pelas transportadoras de forma a poder quantificar o serviço prestado pelos terceirizados e realizar seu pagamento.

Contudo, além da finalidade acima referida, os bens em questão são utilizados para controle do estoque de minério beneficiado no depósito fechado em comparação à quantidade despachada pela ferrovia, momento no qual se utiliza de balança dinâmica da própria ferrovia para pesagem dos vagões que serão alocados no transporte dos produtos.

Portanto, a conclusão inafastável é de que se trata de operação extrínseca à atividade produtiva da Contribuinte, uma vez que a principal finalidade delas está ligada ao controle financeiro, contábil e administrativo da empresa, não cabendo assim a possibilidade de apropriação do crédito de ICMS desse ativo imobilizado, por ser sua função alheia à atividade do estabelecimento, não interferindo na produção da mercadoria final.

Portanto, corretas as exigências fiscais.

Quanto aos demais itens da autuação que não foram objeto de recurso, ficam ratificados, na íntegra, nos exatos termos constantes do Acórdão nº 23.002/18/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Erick de Paula Carmo, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume e, pela Autuada, a Dra. Beatriz Biaggi Ferraz. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2018.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

P